



LEI Nº 2.758/2006

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo, atendendo às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, da Lei Federal 9394 de 1996 que cria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Federal 11.114 de 2005 que torna obrigatório o início do Ensino Fundamental a partir do seis anos de idade, Emenda Constitucional 19/98 e, finalmente, da Lei Orgânica deste Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Salto aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino;

Parágrafo Único - A implantação do Sistema Municipal de Ensino obedecerá às regras gerais estabelecidas nesta lei.

**TÍTULO I
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 2º - O acesso à educação básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público exigí-lo.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I. recensear a população em idade escolar para o ensino básico e os jovens adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. fazer-lhes chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Parágrafo 2º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Parágrafo 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.



TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, obedecerá aos seguintes princípios:

- I. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- II. atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede municipal de ensino;
- III. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. compreensão dos direitos e deveres, da pessoa humana do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- V. condenação de qualquer tratamento desigual ou quaisquer forma de discriminação;
- VI. fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- VII. garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- VIII. garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- IX. gestão democrática do ensino público garantida a participação de representantes da comunidade;
- X. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- XI. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- XII. valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO ENSINO

Art. 4º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- II. desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- III. garantia de padrão de qualidade;
- IV. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI. preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VII. preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VIII. respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana e apreço à tolerância;
- IX. valorização da experiência extra-escolar;
- X. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I. oferecer a educação básica e educação especial, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II. colaborar com instituições de nível técnico uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação básica e a educação especial;
- III. oferecer atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. oferecer atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;



- V. oferecer aos alunos do meio rural ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;
- VI. oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando, preferencialmente ao aluno trabalhador;
- VII. oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, propiciando-se aos trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII. atender ao educando, comprovada a necessidade, na educação infantil e no ensino fundamental municipal, por meio de programas suplementares de material didático pedagógico, transporte e alimentação;
- IX. garantir o aperfeiçoamento profissional continuado aos profissionais da educação;
- X. garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
- XI. manter um sistema de informações educacionais atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Educação;
- XII. elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal, sob a coordenação do Conselho Municipal da Educação.

TÍTULO III ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I. As instituições de ensinos fundamental, médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. Os órgãos municipais de educação.

Parágrafo Único - O planejamento da rede de escolas do Ensino Básico Municipal será feito de acordo com o diagnóstico da situação e dos recursos materiais, financeiros e humanos disponíveis.



CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 7º - A atuação da Secretaria Municipal da Educação dar-se-á de acordo com as seguintes atribuições:

- I. na instituição, organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. no exercício da ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. na disposição de normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV. na autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. no oferecimento da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. na supervisão às instituições de educação infantil pública e privada, ensino fundamental e médio mantidos sob sua jurisdição;
- VII. na atuação com outras Secretarias:
 - a- orientar e estabelecer critérios de movimentação de pessoal;
 - b- estabelecer critérios de avaliação de títulos;
 - c- incluir pessoal docente em jornada de trabalho;
 - d- decidir sobre o planejamento do gozo de férias regulamentares;
 - e- abrir concursos e processos seletivos para a nomeação e contratação de pessoal necessário para preenchimento de cargos;
 - f- decidir a respeito de indeferimento de inscrição aos concursos;
 - g- autorizar a abertura de concursos de remoção;
 - h- aprovar a abertura dos concursos;
 - i- aprovar a indicação de especialistas para treinamentos de pessoal ligados ao Setor Educacional;
 - j- autorizar a cessação ou prorrogação de afastamento de funcionários de seu setor;
 - k- organizar e avaliar o desempenho global do ensino municipal;
 - l- coordenar, orientar e acompanhar as atividades afetas à pasta;
 - m- responder às consultas formuladas a respeito dos assuntos de sua área de competência;
 - n- solicitar informações a outros órgãos ou entidades;



- o- encaminhar papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes para manifestação a respeito dos assuntos neles tratados;
- p- elaborar diretrizes para o atendimento à demanda escolar bem como o agrupamento e transporte de alunos e merenda escolar;
- q- estabelecer critérios para o dimensionamento do pessoal e materiais necessários ao bom funcionamento das unidades escolares;
- r- coordenar, discutir, elaborar e encaminhar diretrizes para a capacitação dos profissionais da educação;
- s- submeter ao setor competente proposta orçamentária, no que se refere a gastos com as unidades subordinadas;
- t- coordenar, assistir tecnicamente e avaliar os resultados das ações dirigidas pelas unidades escolares, consolidando e divulgando seus resultados;
- u - organizar o acervo de documentos e publicações de interesse da área de Ensino, disponibilizando-os a todos os interessados.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 8º - São competências da Secretaria Municipal da Educação:

- I. contribuir, coordenar e cumprir o Plano de Ação do Governo Municipal e programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;
- II. garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;
- III. estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, visando a ampliação da oferta de vagas e a melhoria da qualidade de ensino;
- IV. estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculadas a prazos e políticas para a sua consecução;
- V. promover a integração com órgãos e entidades da Administração, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;
- VI. articular com outros entes públicos, fundações, entidades, entre outros, para estabelecimento de convênios e consórcios na busca de soluções para problemas educacionais municipais;
- VII. promover a execução e avaliação da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos, na modalidade regular e não-formal;

6



- VIII. promover a execução da política de educação para pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;
- IX. promover a melhoria da qualidade de ensino, considerando sua dimensão político - pedagógica;
- X. promover a elaboração de diagnósticos, estudos estatísticos, normas e projetos setoriais de interesse da Educação;
- XI. promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, entre os alunos das escolas municipais;
- XII. manter e ampliar materiais, prédios, equipamentos e pessoal necessários ao funcionamento regular do sistema educacional;
- XIII. garantir a execução de projeto de formação o aperfeiçoamento continuado em serviço dos profissionais ligados ao sistema de educação municipal;
- XIV. desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas para o Sistema Municipal de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, a supervisão e a orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;
- XV. elaborar o modelo de organização curricular para o ensino;
- XVI. elaborar proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida;
- XVII. organizar projetos educacionais, culturais e sociais da Secretaria Municipal da Educação e estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao Calendário Escolar;
- XVIII. convocar e recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, bem como os que não completaram seus estudos;
 - a. fazer-lhes a chamada pública;
 - b. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- XX - organizar o acervo de documentos e publicações de interesse da área de Ensino, disponibilizando-os a todos os interessados.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.



CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA REDE ESCOLAR DE ENSINO

Art. 9º - A organização da rede escolar e dos segmentos responsáveis pelo processo educativo será regulamentada por decretos, resoluções e portarias obedecendo ao disposto nos artigos 22 a 42 e 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 10 - O planejamento da educação básica será estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação e adaptado para cada realidade escolar, garantindo a autonomia da escola, homologado pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Escolar.

TÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - O Plano Municipal de Educação deverá conduzir:

- I. à erradicação do analfabetismo;
- II. à universalização do atendimento escolar;
- III. à melhoria da qualidade do ensino;
- IV. à formação para o trabalho;
- V. à valorização do professor;
- VI. ao desenvolvimento do sistema de gestão, informação e avaliação em todos os níveis;
- VII. à promoção humanística, científica e tecnológica.

TÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os previstos em Lei.

Art. 13 - O Município aplicará, anualmente, o percentual mínimo exigido constitucionalmente.

Art. 14 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;



- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 15 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV. programas suplementares de alimentação, assistência médico-oftalmológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V. obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede escolar;
- VI. pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de Função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art 16 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;



Parágrafo único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas, pelos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente;

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17 – Regimentos específicos regulamentarão:

- I. quanto às unidades escolares: autonomia, estrutura, projeto pedagógico, estrutura e funcionamento de Colegiados Escolares;
- II. quanto à Secretaria da Educação: a criação do seu Organograma;

Art. 18 – Lei específica regulamentará:

- I. o Estatuto do Magistério;
- II. quanto aos demais funcionários da Secretaria Municipal da Educação as garantias do Estatuto do Funcionalismo.

Art. 19 – Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Salto
Em 29 de agosto de 2006


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo



Câmara da Estância Jurística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL *Diário Oficial do Município*

DIA 23 de 19

GINA 06 *Secretaria de Educação -*
Ano I, Edição n.º 178

PORTARIA SEME Nº08/2018, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre Autorização de Funcionamento de Unidades de Educação Infantil em Regime de Extensão a Unidade Sede na Rede Municipal de Ensino.

O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições legais e

Considerando:

- 1- A necessidade de Regular a situação das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino,
- 2- A Lei nº 2.758/06 – Lei de Criação do Sistema Municipal de Ensino,

Resolve:

Art. 1º – Fica autorizado o funcionamento das Unidades de Educação Infantil como extensão da sua Unidade Sede a saber, CEMUS – Centro de Educação Municipal de Salto -, conforme segue abaixo:

- CEMUS I “Prof. João Batista Dalla Vecchia” – Unidades de Educação Infantil:

1. Creche Bela Vista – Educação Infantil I

Rua Winston Churchill, 565 – Bairro Bela Vista

2. Educação Infantil II e III – Jardim Donalísio

Rua Maria de Lourdes Guarda, 264 – Jardim Donalísio

- CEMUS II “ Maestro Prof. Silvestre Pereira de Oliveira” – Unidade de Educação Infantil:

1. Creche Independência – Educação Infantil I

Rua Antúrio, 180 – Jardim Independência

- CEMUS III “ Prof. João Baptista César” – Unidades de Educação Infantil:

1. Creche Jardim Marília – Educação Infantil I

Rua Penápolis, 365 – Jardim Marília



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL *Diário Oficial do Município*
DIA 23 de 10 de 19
PÁGINA 06
Secretaria de Educação -
Ano I, Edição n.º 378

2. Educação Infantil II e III – Jardim Marília
Rua Penápolis, 365 – Jardim Marília
3. Educação Infantil II e III – Rondon
Rua Hilário Ferrari, 471 – Jardim Marechal Rondon
- CEMUS IV “ Prof. Odilo Della Paschoa” – Unidades de Educação Infantil:
 1. Creche Vila Ideal “ Amália Zuim Garavello” – Educação Infantil I
Rua Presidente Bernardes, 197 – Vila Ideal
 2. Educação Infantil II e III – Vila Ideal
Rua Presidente Bernardes, 197 – Vila Ideal
- CEMUS V “ Luiz Rodrigues de Almeida” – Unidade de Educação Infantil:
 1. Creche São Gabriel – “Ivani de Lima Flauzino” – Educação Infantil I
Rua Santa Carolina, 451 – São Gabriel
- CEMUS VI “ Profª Maria da Conceição Lopes Galvão Pisciotta” – Unidades de Educação Infantil:
 1. Creche Sol D'Icarai “Profª Luzia Raquel Roveri” – Educação Infantil I
Rua Praia de Iracema, 191 – Jardim Sol de Icarai
 2. Escola Buru – “ Prof. Hilário Ferrari”
Rua José Maria Marques s/n – Buru
- CEMUS VII “ Profª Maria Jesuína Nascimento de Moraes” – Unidade de Educação Infantil:



Câmara da Estância Jurística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL *Diário Oficial do Município*
DIA *23* DO *19*
PÁGINA *06*
Secretaria de Educação -
Ano I, edição nº 578

1. Educação Infantil II e III – “Weinner Steffen”
Rua dos Bagres, 365 – Salto de São José
- CEMUS VIII “ Profª Maria Florinda Zanni” – Unidades de Educação Infantil:
 1. Creche CEMEI “ Prof. Idino José Tadeu” – Educação Infantil I
Rua São Dimas, 400 – Jardim Nova Era
 2. Educação Infantil II e III – CEMEI “ Prof. Idino José Tadeu”
Rua São Tomé, 255, – Jardim Nova Era
- CEMUS IX “ Profª Maria de Lourdes Guarda” – Unidades de Educação Infantil:
 1. Creche Santa Efigênia – Educação Infantil I
Rua Nicolau Barreto, 2.430 – Santa Efigênia
 2. Educação Infantil II e III – Santa Efigênia
Rua Nicolau Barreto, 365 – Jardim Marília
- CEMUS X “ João Batista Ferrari” – Unidades de Educação Infantil:
 1. Creche São Pedro e São Paulo – Educação Infantil I



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO Nº 07/2019 Diário Oficial do Município
DE 23 10 19
PÁGINA 07
Ano I, Edição nº 178
Secretaria de Educação -

Rua Estado de São Paulo, 380 – São Pedro e São Paulo

2. Educação Infantil II e III – São Pedro e São Paulo

Rua Estado de São Paulo, 380 – São Pedro e São Paulo

- CEMUS XI “ Profª Lázara Maria Lara Begossi” –

Unidades de Educação Infantil:

1. Creche Nações “ Nair Zanni Dalla Vecchia” –
Educação Infantil I

Avenida dos Imigrantes, s/n – Jardim das Nações

2. Educação Infantil II e III – Jardim das Nações

Avenida dos Imigrantes, 07 – Jardim das Nações

3. Educação Infantil II e III – Jardim Planalto

Rua Costa do Marfim, 390 – Jardim Planalto

- CEMUS XII “ Profª Antonieta de Campos Buldrin
Sontag” – Unidade de Educação Infantil:

1. Educação Infantil II e III – CECAP

Rua Gaspar de Lemos, 09 – Jardim CECAP

- CEMUS XIII “ Prof. José Carlos Keiller” – Unidades de
Educação Infantil:

1. Educação Infantil II e III – Rua Japão

Rua Japão, s/n – Jardim das Nações

- CEMUS XIV “ Profª Márcia Regina Bertagna” – Unidades
de Educação Infantil:

1. Creche Vila Norma “ Florisbela Augusta da Silva
Castro” – Educação Infantil I

Rua Caramuru, s/n – Vila Norma



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO 1004º Diário Oficial do Município
DI 23 10 19
PÁGINA 07
Secretaria de Educação -
Ano I, Edição 178

2. Educação Infantil II e III – Vila Norma

Rua João Ramalho, 100 – Vila Norma

- CEMUS XV “ Prof. Daniel Gasparini” – Unidades de Educação Infantil:

1. Creche CAIC – Educação Infantil I

Avenida Eugênio Coltro, s/n – Salto Ville

2. Educação Infantil II e III – CAIC

Avenida Eugênio Coltro, s/n – Salto Ville

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou divulgação nos quadros das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - As previsões contrárias serão analisadas pela Secretaria da Educação da Estância Turística de Salto cabendo a decisão final ao Secretário da Educação.

José Carlos Grigoletto

Secretário Municipal da Educação